

## Lei Municipal nº 679/89

Estado do Paraná  
 de 24/10/89

Síntese: Dispõe sobre o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Mangueirinha, e dá outras providências.

16

Faço saber que a Câmara Municipal de Mangueirinha, do Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Serviço Público municipal de Mangueirinha, no que diz respeito à Administração Direta, terá quadro único de Pessoal.

Art. 2º - O Quadro Único de Pessoal, será integrado pelos cargos de Proverimento em Comissão e pelas funções ou empregos Públicos.

Parágrafo Único - O ingresso de Pessoal nas funções ou empregos públicos do Serviço Municipal será sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aos quais se aplica toda legislação trabalhista complementar, inclusive a do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Art. 3º - Os cargos de provimento em Comissão, se destinam a atender os encargos de direção, de Chefia de Consultoria e de assessoria.

- Primeiro - Os encargos de Proverimento em Comissão, são os constantes do Anexo I, que integra a presente lei, e, são de livre nomeação e exoneração do Prefeito, serão ocupados preferencialmente por pessoas que possuam experiência Administrativa e/ou habilitação profissional.

- Segundo - Os cargos de Proverimento

em comissão, serão prorrogadas a medida em que forem instalados os órgãos Administrativos, de acordo com as necessidades e conveniências da Administração Municipal.

Art. 4º - As funções ou Empregos Públicos da Prefeitura, são os constantes do anexo II, não permanentes, podendo ser criado ou extinto ao pagar, de acordo com as necessidades e conveniências da Administração Municipal.

Parágrafo Único - A criação de Funções e Empregos públicos na Prefeitura, será de competência, a qual ficará subordinada à absoluta necessidade de serviço, à existência de dotação Orçamentária específica e à disponibilidade de recursos financeiros.

Art. 5º - A admissão em funções ou Empregos Públicos da Prefeitura Municipal de Mangueirinha, depende de aprovação em Concurso Público.

Primeiro - O concurso Público será de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas ou práticas e orais.

Segundo - No concurso para investidura em Funções ou Empregos Públicos que exija nível universitário, haverá também provas de títulos.

Art. 6º - O Servidor que não tenha adquirido Estabilidade funcional no Serviço Público Municipal da Administração direta, de acordo com o disposto no artigo 19 - Disposições Transitórias da Constituição Federal, terá que submeter a concurso público, para fins de permanecer no emprego.

Único - O Servidor, de que trata este Artigo, que não conseguir habilitação em concurso público, poderá ser demitido na forma da legislação Trabalhista.

Art. 7º - O prefeito baixará ato regulamentando a realização de concurso Público na prefeitura, indicando:

- a) - Número de vagas a serem preenchidas;
- b) - Atribuições Gerais e/ou específicas da Função ou emprego público;
- c) - Requisitos mínimos necessários para inscrição do candidato;
- d) - Regime Jurídico, Grupo Ocupacional, série de classe e Nível Salarial;
- e) - Prazo de validade do concurso;
- f) - Outras informações julgadas necessárias.

Art. 8º - As funções ou empregos públicos, serão divididos em 04 (quatro) grupos Ocupacionais:

**I - PROFISSIONAIS** - Abrange as funções cujas tarefas requerem grau elevado de atividade mental, exigidores de conhecimentos teóricos e práticos a nível Universitário.

**II - SEMIPROFISSIONAL** - Que compreende as ocupações que requerem conhecimentos a nível de 2º grau ou Concurso Específico, cuja as tarefas se caracterizam por certa complexidade e pouco esforço físico.

**III - ADMINISTRATIVO** - Abrange as ocupações ligadas às atividades de escritório e âmbito Administrativo.

**IV - SERVIÇOS GERAIS** - Compreende as funções cujas tarefas requerem conhecimento prático de trabalho, limitadas a uma jornada e predominantemente de esforço físico.

**V - MAGISTÉRIO** - Consiste no conjunto de atividades inerentes à educação, nelas incluídas o ensino, a direção, a orientação, a supervisão e assistência ao educando.

Art. 9º - Os grupos Ocupacionais, as séries de

classe e os níveis salariais das funções ou empregos públicos, são as constantes dos parágrafos: I, III, IV, V, VI e VII, que integram a presente lei os quais poderão ser alterados e/ou reajustados os valores, mediante ato e critério do prefeito.

Art. 10º - Fica assegurado aos servidores civis que integram o quadro único de pessoal da prefeitura, o direito a promoção nos termos desta lei e demais disposições legais pertinentes.

Art. 11º - Para efeito desta lei, haverá duas modalidades de promoção.

I - Promoção Diagonal ou Progressão Salarial, é a elevação do servidor ocupante do último nível de uma classe, no nível inicial da outra.

- Primeiro - A promoção diagonal dar-se-á por merecimento, com interstício de dois anos, e será mediante avaliação de desempenho.

- Segundo - A promoção vertical dar-se-á por habilitação em teste seletivo aos candidatos em condição de elevação, mesmo que pertencentes à classe diferente, com interstício de dois anos.

- Terceiro - A promoção vertical só poderá ocorrer quando da existência de vaga em nível hierárquico imediatamente superior, respeitadas as exigências da função a ser preenchida.

- Quarto - O servidor promovido receberá o salário correspondente do novo nível ou classe, e terá reiniciada a contagem para efeito da nova promoção.

- Quinto - O servidor que não conseguir aprovação para promoção, permanecerá na mesma situação funcional, e somente será promovido nos termos desta lei.

Art. 12º - Para atender os cargos de chefia ou de outra natureza, quando não constituírem

atribuições próprias de cargos em comissão, o prefeito poderá instituir Gratificação (de Função) aos titulares de Unidades Administrativas ou que desempenhem cargos de outra natureza, quando em efetivo exercício de suas funções.

Parágrafo Único - O Executivo Municipal poderá baixar ato instituindo a gratificação de função, bem como regulamentando sua concessão.

Art. 13º - A medida em que forem feitos os enquadramentos dos atuais servidores municipais nas funções ou empregos públicos previsto no Anexo II (situação nova), serão automaticamente extintos as funções constantes do mesmo Anexo (situação antiga).

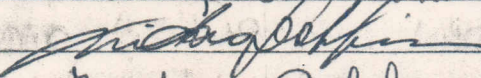
Art. 14º - O ato de enquadramento dos atuais servidores municipais, será feito mediante Decreto, sob a forma de listas nominais, contendo o grupo ocupacional, a classe e o nível salarial.

Parágrafo Único - A divisão de administração, através da seção de pessoal, adotará as providências decorrentes desta lei nas alterações dos assentamentos funcionais de cada servidor.

Art. 15º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar no Orçamento, para atender as despesas decorrentes desta lei.

Art. 16º - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos 20 dias do mês de setembro de 1983.

  
Izidoro Dalchiaron  
Prefeito Municipal.